

o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização", (Ação Civil Pública - Lei 7.347/1985- 15 anos. A Ação Civil Pública por Dano ao Ambiente - Coordenador Edis Milaré - Editora Revista dos Tribunais - 2ª ed. rev e atual. São Paulo. 2002. p. 151, 154).



Deve ser observado o princípio da significância quando da adoção de medidas punitivas em relação ao recorrente, aplicando as normas protetivas apenas aos casos em que seja realmente necessária, afastando-se das paixões e demagogia que muitas vezes estão presentes na discussão do assunto.

Ressalte que é pressuposto da responsabilidade civil a existência de dano ao meio ambiente, cabendo aos servidores do IGAM demonstrar sua ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu.

Uma vez advertido o recorrente paralisou imediatamente a exploração em sua fazenda, fato esse decisivo para que o meio ambiente se recompusesse naturalmente, demonstrando interesse do mesmo na colaboração para tal regeneração, e volta à normalidade de todos os recursos hídricos lá existentes, ainda que sem uma atuação comissiva.

Nesse sentido, incerta a imputação do dano por parte do recorrente, não se pode aplicar a responsabilidade objetiva, sob pena de, a pretexto de se proteger o meio ambiente, praticar uma total injustiça em face do jurisdicionado, afrontando as máximas do próprio Estado Democrático de Direito. Assim, resta afastada a aplicação do §1º do art. 14 da Lei n. 6938/81.

Registre-se a algumas disposições do Decreto 44 844 de 25/06/20008:

"Art. 27: A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das

A